



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.

Recomenda que os magistrados se abstenham de praticar atos de constrição de bens em face da MAPEL - Maceió Veículos Ltda., devendo os atos executórios nesses processos serem limitados à individualização e quantificação do crédito trabalhista, e posterior habilitação no juízo falimentar.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que a MAPEL - Maceió Veículos e Peças Ltda. integra o grupo econômico da Massa Falida da Laginha Agroindustrial S/A, sendo esta detentora de mais de 99% de suas cotas sociais;

CONSIDERANDO que os bens da MAPEL - Maceió Veículos e Peças Ltda. encontram-se arrecadados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Coruripe-AL, onde tramitam os autos do processo de falência da Massa Falida da Laginha Agroindustrial S/A;

CONSIDERANDO a ocorrência de redirecionamento das execuções que correm contra a Massa Falida da Laginha Agroindustrial S/A para atingir os bens da MAPEL, cujo valor de mercado representa apenas cerca de 7% da dívida trabalhista consolidada da massa falida;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da empresa em funcionamento a fim de possibilitar a sua venda antecipada, conforme recomendado em parecer do Ministério Público Estadual e autorizado pelo Juízo da falência;

CONSIDERANDO os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo falimentar que orientam o entendimento jurisprudencial majoritário, no sentido de que o crédito trabalhista deve ser habilitado no juízo da falência, onde são concentradas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial concernentes à massa falida.

RECOMENDA:

Art. 1º Os magistrados do primeiro grau de jurisdição deverão se abster de promover medidas constritivas de bens em face da MAPEL - Maceió Veículos Ltda., limitando-se os atos executórios nesses processos à individualização e quantificação do crédito dos exequentes, e posterior habilitação no juízo falimentar, competente para a administração do concurso de credores.

Art. 2º Esta recomendação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Publique-se e promova-se ampla divulgação.


PEDRO INÁCIO DA SILVA
Desembargador Presidente e Corregedor